

Art. 14.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1967. — **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ** — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## Ministério do Ultramar

Direcção-Geral de Fazenda

### Decreto n.º 47 726

Tornando-se necessário satisfazer propostas formuladas pelos Governos das províncias de Angola, Moçambique e Timor;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

#### A) Angola

Artigo 1.º Passa a ter a seguinte redacção o artigo 2.º do Decreto n.º 46 760, de 20 de Dezembro de 1965:

Art. 2.º O adiantamento concedido ao abrigo do disposto no artigo anterior será reembolsado pelo departamento da Defesa Nacional, por intermédio do Ministério do Exército, em quatro prestações anuais, iguais e consecutivas, com início em 1 de Dezembro de 1967.

#### B) Moçambique

Art. 2.º No quadro dos serviços gerais dos Serviços de Saúde e Assistência são criados os seguintes lugares:

a) Pessoal de nomeação:

1 de conservador do material e instrumentos oftalmológicos;

b) Pessoal contratado:

1 de oculista.

§ 1.º Os lugares criados pelo corpo do artigo consideram-se incluídos na letra N do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ 2.º Para o lugar de conservador do material e instrumentos oftalmológicos transita sem mais formalidades, incluindo as de nomeação, visto e posse, o funcionário

dos Serviços de Saúde e Assistência que vem desempenhando essas funções.

Art. 3.º É substituída pela seguinte a redacção do artigo 7.º do Decreto n.º 44 252, de 24 de Março de 1962:

Art. 7.º É atribuída a gratificação mensal de 2000\$ ao médico dos Serviços de Saúde e Assistência que prestar assistência médica aos presos a cargo da delegação da Polícia Internacional e de Defesa do Estado da Província de Moçambique.

Art. 4.º Os quantitativos do subsídio de residência constantes do artigo 11.º do Decreto n.º 42 312, de 9 de Junho de 1959, com a redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 43 319, de 16 de Novembro de 1960, são atribuídos aos funcionários ou agentes das seguintes categorias:

Do grupo I ou superior .....	3 000\$00
Dos grupos J a N .....	2 750\$00
Do grupo O ou inferior, excluindo serventes .....	2 500\$00

Art. 5.º É tornado extensivo ao pessoal militar da Armada em comissão de serviço na Direcção dos Serviços de Marinha o direito à gratificação de isolamento, nas condições estabelecidas pelo artigo 168.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 6.º É ratificado o artigo 111.º do Diploma Legislativo n.º 1982, de 8 de Junho de 1960, que cria o Fundo de Protecção à Fauna.

#### G) Timor

Art. 7.º Fica o Governo da província autorizado a abrir um crédito especial da importância de 125 700\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 109.º, n.º 1), alínea a) «Administração geral e fiscalização — Polícia Internacional e de Defesa do Estado — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província para o ano em curso.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1967. — **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ** — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola, Moçambique e Timor. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Economia

### Portaria n.º 22 686

As normas que regulam a classificação do milho das províncias ultramarinas para exportação, fixadas pela Portaria Ministerial n.º 16 019, de 31 de Outubro de 1956, carecem de revisão, por não se adaptarem, nem às actuais condições de produção, nem às normas adoptadas pelos países exportadores, nomeadamente Estados Unidos da América, República da África do Sul e Rodésia.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que passem a ser adoptadas as se-

guintes normas para a classificação do milho a exportar pelas províncias ultramarinas:

1.º São adoptados os tipos a seguir indicados para servirem de classificação do milho a exportar pelas províncias ultramarinas:

- Milhos seleccionados amarelos, dentados ou redondos — n.ºs 1 a 3;
- Milhos seleccionados brancos, dentados ou redondos — n.ºs 1 a 3;
- Milho mistura — n.ºs 1 e 2;
- Milho refugo.

2.º Considerar-se-á milho seleccionado do grau n.º 1 o milho amarelo ou branco, dentado ou redondo, cujo total máximo de impurezas, grãos defeituosos e de outra cor não ultrapasse a percentagem de 6 por cento.

§ único. As percentagens de impurezas, grãos defeituosos e grãos de outra cor não excederão, respectivamente, 0,5 por cento, 6 por cento e 2 por cento.

3.º Considerar-se-á milho seleccionado do grau n.º 2 o milho amarelo ou branco, dentado ou redondo, cujo total máximo de impurezas, grãos defeituosos e de outra cor não ultrapasse a percentagem de 12 por cento.

§ único. As percentagens de impurezas, grãos defeituosos e grãos de outra cor não excederão, respectivamente, 1 por cento, 12 por cento e 3 por cento.

4.º Considerar-se-á milho seleccionado do grau n.º 3 o milho amarelo ou branco, dentado ou redondo, cujo total máximo de impurezas, grãos defeituosos e grãos de outra cor não ultrapasse a percentagem de 16 por cento.

§ único. As percentagens de impurezas, grãos defeituosos e grãos de outra cor não excederão, respectivamente, 2 por cento, 16 por cento e 5 por cento.

5.º Considerar-se-á milho mistura do grau n.º 1 o milho cujo total máximo de impurezas e grãos defeituosos não ultrapasse a percentagem de 6 por cento.

§ único. As percentagens de impurezas e de grãos defeituosos não excederão, respectivamente, 1 por cento e 6 por cento.

6.º Considerar-se-á milho mistura do grau n.º 2 o milho cujo total máximo de impurezas e grãos defeituosos não ultrapasse a percentagem de 16 por cento.

§ único. As percentagens de impurezas e de grãos defeituosos não excederão, respectivamente, 2 por cento e 16 por cento.

7.º Considerar-se-á milho refugo o milho cujo total máximo de impurezas e grãos defeituosos não ultrapasse a percentagem de 22 por cento.

§ único. As percentagens de impurezas e de grãos defeituosos não excederão, respectivamente, as percentagens de 4 por cento e 22 por cento.

8.º O milho deverá apresentar um grau de humidade igual ou inferior a 14 por cento.

9.º Considerar-se-ão milhos dentados os milhos da variedade *indentata* ou com pelo menos 90 por cento de grãos desta variedade.

10.º Considerar-se-ão milhos redondos os milhos da variedade *indurata* e todos os que possuam mais do que 50 por cento de grãos desta variedade.

11.º Para efeitos de classificação, considerar-se-ão:

- a) *Impurezas*: tudo o que não se possa considerar grãos de milho, tal como: outras sementes, resíduos de carolo e, de uma maneira geral, de debulha, pedras, terra e outros detritos provenientes de uma deficiente limpeza, etc.;
- b) *Grãos defeituosos*: todos aqueles que se encontrem verdes, podres, fermentados, germinados,

mal desenvolvidos, engelhados, queimados, partidos, prejudicados pelo calor, doenças, ataques de insectos ou qualquer outra causa, assim como os grãos de milho dos tipos «doce», «trigo» e «extra»;

- c) *Grãos de outra cor*: os de cor diferente da maioria da amostra, devendo, na apreciação dos milhos brancos, considerar-se os milhos manchados ou descorados como de outra cor.

12.º Não serão considerados exportáveis os lotes de milho que não fiquem abrangidos por esta classificação, nem aqueles que se saiba terem sido tratados com substâncias que os possam tornar impróprios para fins alimentares.

13.º Qualquer milho que se apresente com cheiros estranhos não poderá ser classificado.

14.º Para a classificação, tanto do milho a granel como do ensacado, adoptar-se-ão as normas correntes para a colheita de amostras.

15.º Os governos das províncias ultramarinas adoptarão, de preferência, estas normas para servirem nas mesmas ou regulamentarão da forma que reputarem mais conveniente, mandando publicar, pelos órgãos competentes, simples avisos.

16.º Fica revogada a Portaria Ministerial n.º 16 019, de 31 de Outubro de 1956.

Ministério do Ultramar, 19 de Maio de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

#### Direcção-Geral de Fazenda

#### Portaria n.º 22 691

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, o seguinte:

1.º Reforçar com a importância de 16 200\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1817.º, n.º 10), alínea b) «Encargos gerais — Quota-parte da província em encargos na Metrópole — Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina — Vencimentos dos estagiários do Instituto de Línguas Africanas e Orientais», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da Província de Angola para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 122.º, n.º 1) «Administração geral e fiscalização — Serviços de administração civil — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

2.º Reforçar com a importância de 16 200\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 2574.º, n.º 12), alínea b) «Encargos gerais — Quota-parte da província em encargos na Metrópole — Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina — Vencimentos dos estagiários do Instituto de Línguas Africanas e Orientais», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da Província de Moçambique para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 102.º, n.º 1), alínea a) «Administração geral e fiscalização — Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social — Despesas com